



Número 27. Goiânia, 13 de janeiro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EDIÇÃO ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA - HONORÁRIOS

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA AOS PROCESSOS EM CURSO.

Detendo os honorários sucumbenciais natureza híbrida processual e material, a nova regra disciplinadora da questão somente poderá ser aplicada aos processos ajuizados após a vigência da lei instituidora.

(ROT – 0011194-57.2017.5.18.0201, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/11/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017.

As inovações trazidas pela Lei 13.467/2017 no que tange aos honorários advocatícios não se aplicam às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, em razão da natureza híbrida (processual e material) das normas que regem tal matéria, e haja vista a garantia de segurança jurídica e de não surpresa, bem como o princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

(RO-0010340-63.2017.5.18.0201, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)

“HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação”. (Enunciado nº 98, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.) Recurso obreiro conhecido e provido, no particular.

(RO – 0010536-39.2017.5.18.0102, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/09/2019)

HONORÁRIOS DE SUCUM- BÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST.

(RO-0010193-37.2017.5.18.0201, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/11/2019)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT.

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, “a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”, o que não é o caso dos autos. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular.

(RO-0010434-96.2017.5.18.0011, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ªTurma, Publicado o Acórdão em 02/07/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Até a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios somente eram devidos, em ações trabalhistas, se a parte estivesse assistida por sindicato da categoria profissional e se recebesse salário inferior ao dobro do mínimo legal (ou se encontrasse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família), nos termos da Súmula nº 219 do TST. Com a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência. Nada obstante, a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11/11/2017, por força do princípio da segurança jurídica consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF.

(RO - 0010331-41.2017.5.18.0221, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ªTurma, Publicado o Acórdão em 22/07/2019)

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, o beneficiário da justiça gratuita não fica automaticamente isento dos honorários advocatícios, devendo, no entanto, ser observada a condição suspensiva ditada no dispositivo, caso se afigure necessário. Ainda não houve desfecho no julgamento da ADI 5766, logo, não há declaração de inconstitucionalidade da lei nesse tocante, permanecendo em vigência referido comando legal, pelo que mantenho sua aplicação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

(ROT-0010805-05.2018.5.18.0018, Relatora: Juíza convocada CLEUZA GONÇALVES LOPES, 2ª Turma, Publicado em 11/10/2019).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei nº 13.467/17 trouxe significativas modificações ao texto consolidado e à realidade contratual empregatícia, dentre as quais a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao até então estabelecido (Lei nº 5.584/70 e Súmulas nº 219 e 329/TST). Certo é que o novo regramento somente se aplica às ações ajuizadas após o início da vigência do diploma legal - caso dos autos. Dessa forma, prevalece a condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade na forma do seu parágrafo 4º.

(ROT-0010402-78.2019.5.18.0122, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/11/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.

Na ArgInc-0010504-15.2018.5.18.0000, julgada aos 26/10/2018, o Pleno deste E. Regional decidiu, por maioria, em sede de controle difuso, rejeitar a arguição e declarar a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” presente no §4º do art. 791-A da CLT. Ademais, o STF já decidiu que a parte vencida se sujeita ao princípio da sucumbência, não havendo violação a dispositivos constitucionais. Nesse passo, o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(RORSum- 0010624-09.2019.5.18.0005, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/11/2019)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT, não se vislumbrando inconstitucionalidade na regra prevista em referido dispositivo legal.

(ROT-0010482-33.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/11/2019)

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, sobre a parte rejeitada da pretensão, isso porque a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Nesse sentido, a súmula 326 do C. STJ, e o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

(ROPS - 0011698-45.2018.5.18.0131, Relator: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 09/07/2019)



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. LEI Nº 13.467/2017.

Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, o disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT incide no presente caso, razão pela qual deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

(ROPS-0010281-41.2018.5.18.0104, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/04/2019)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 introduziu o art. 791-A na CLT, passando a regular o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Assim, em se tratando de ação trabalhista, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, cabe ao reclamante o pagamento de advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, os quais deverão ser decotados de seu crédito. Será observada, no entanto, em caso de não obtenção de créditos capazes de suportar a despesa, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.

(RORSum-0011563-32.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/09/2019).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

Exceto quanto ao dano moral (STJ, SUM-326), restando autor e réu, em parte, vencedor e vencido, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos, sem compensação, considerando o valor de cada pedido individualmente, calculados sobre o “valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (CLT, art. 791-A, parte final).

(ROPS-0011113-74.2018.5.18.0007, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/07/2019)



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/17.

No caso de a parte autora ser parcialmente sucumbente na demanda, deve arcar com os honorários sucumbenciais da parte ex-adversa, ainda que beneficiário do Justiça Gratuita.

(RO-0010202-07.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/09/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, a teor do art. 791-A da CLT. Fica suspensa a exigibilidade da obrigação apenas quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo crédito capaz de suportar a despesa.

(RO-0010473-71.2018.5.18.0007, Relatora: Desembargadora: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/11/2019).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

No diapasão do art. 791-A da CLT, e com fulcro no princípio da causalidade que rege a sistemática da sucumbência, aquele que deu causa à provocação do Judiciário deve arcar com os custos da demanda, independentemente do desfecho que o processo terá, respondendo nos casos de improcedência, procedência parcial ou de sentença sem resolução de mérito - art. 85, § 6º, do CPC.

(ROPS- 0011513-85.2018.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/05/2019)

“ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou ‘sucumbência parcial’, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, outubro/2017).

(ROT-0010889-48.2018.5.18.0101, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/10/2019).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, a teor do art. 791-A da CLT. Fica suspensa a exigibilidade da obrigação apenas quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo crédito capaz de suportar a despesa.

(ROPS-0010293-18.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora IARATEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/11/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é óbice ao deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais. A legislação reformadora é clara e expressa ao estabelecer, no art. 791-A da CLT, que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de maneira recíproca, conforme o sucesso e prejuízo de cada litigante. A única benesse é a condição suspensiva de exigibilidade, estabelecida no § 4º do mesmo dispositivo, sem outras atenuações.

(RORSum – 0011366-56.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Publicado o Acórdão em 05/11/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Existindo pedidos formulados na inicial que foram julgados procedentes e outros totalmente improcedentes, são devidos honorários de sucumbência por parte da Reclamada e do Reclamante.

(ROPS – 0011261-73.2018.5.18.0011, Relator: ALDON DOVALE ALVESTAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 09/07/2019)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVIDOS.

Considerando o disposto pelos §§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT, uma vez constatada a sucumbência recíproca, é devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, devendo apenas ser observada a exceção constante do § 4º do dispositivo citado.

(RORSum-0011126-55.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/09/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI Nº 13.467.

Ajuizada a ação sob a égide da Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no artigo 791-A da CLT. Assim, existindo pedidos requeridos na inicial que foram julgados improcedentes e outros procedentes, são devidos honorários de sucumbência recíproca por ambas as partes.

(RO – 0011225-57.2018.5.18.0261, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 31/05/2019)

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017.

A reforma trabalhista (Lei 13.467/17, art. 791-A) não dispôs acerca da condenação de honorários nas hipóteses de extinção da ação sem apreciação meritória. Depreende-se da Lei 13.467/17 que houve apenas o disciplinamento dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Importante ressaltar que não houve a inclusão, na Norma Consolidada, de regramento similar àquele que consta do §6º do artigo 85 do NCPC. Não se trata, portanto, de lacuna legal a ensejar aplicação subsidiária da lei processual civil.

(RO-0010257-46.2019.5.18.0017, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)



(...) 2) RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos casos em que a ação trabalhista for extinta sem resolução do mérito, depois de apresentada a defesa, também devem ser fixados honorários advocatícios, pois a reclamada contratou advogado para defendê-la. No caso dos autos, vistas as referidas circunstâncias, reputo razoável o percentual de 5% sobre o valor da causa em desfavor do reclamante, pois a presente ação discute matéria de pouca complexidade, bem como não demandou grande lapso temporal para sua realização. Recurso patronal provido.

(RO - 0011630-49.2018.5.18.0017, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/07/2019)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Diz a lei que “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência...” (CLT, art. 791-A). Justamente porque a lei não distingue, vencido é aquele que teve um provimento judicial desfavorável, não necessariamente de mérito. No caso, a decisão proferida foi desfavorável ao autor (extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedidos ilíquidos) e, portanto, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. A propósito, não foi por outra razão que a lei impôs o pagamento de custas ao vencido sobre o valor da causa nos casos de “extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido” (CLT, art. 789).

(RO-0012061-53.2017.5.18.0006, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2019)



RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

De acordo com a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da causalidade, os honorários de sucumbência são devidos pela parte que deu causa à instauração do processo e à extinção do feito sem resolução do mérito.

(ROPS – 0011325-67.2018.5.18.0081, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3º Turma, Publicado o Acórdão em 12/04/2019)